

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

LEI Nº. 602

De 27 de maio de 2011

Dispõe sobre alterações no Processo de Escolha do Conselho Tutelar e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Art. 22 da Lei nº. 402/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros para um mandato de três anos, permitida uma única reeleição.”

Art. 2º. O Art. 25 da Lei nº. 402/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Processo de Escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar se realizará em quatro etapas, todas de caráter eliminatório, a saber:

- I - 1ª etapa: inscrição dos candidatos;**
- II - 2ª etapa: avaliação para aferição de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;**
- III - 3ª etapa: avaliação psicossocial.**
- IV - 4ª etapa: eleição dos candidatos classificados entre os quinze primeiros, através do voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, com domicílio eleitoral no Município de Penaforte.**

§ 1º. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a 21 anos;**
- III - estar residindo no Município de Penaforte, pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, comprovada mediante os critérios definidos nesta Resolução;**
- IV - certidão de estar em dia perante a Justiça Eleitoral;**

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

V - ter escolaridade mínima equivalente ao ensino médio completo;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco anos antecedentes à eleição;

§ 2º. Serão classificados na avaliação de conhecimentos os candidato que atingirem nota mínima equivalente a cinquenta por cento da avaliação.

§ 3º. Os candidatos classificados nas quinze primeiras colocações se submeterão à avaliação psicossocial.

Art. 2º. Ao Art. 26 da Lei nº. 402/1998 é dada a redação:

“Art. 26. Serão considerados eleitos titulares os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o quinto lugar e primeiros suplentes, na ordem decrescente da colocação, os classificados do sexto ao décimo lugar.

§ 1º. Havendo empate na votação, os critérios de desempate serão:

I - o candidato mais idoso;

II - o candidato que obteve maior nota na avaliação de conhecimentos;

III - o candidato que tiver maior grau de escolaridade.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo CMDCA.

§ 3º. Ocorrendo vacância dos titulares, assumirá o suplente imediato, observada a ordem de votação.

Art. 3º. O Art. 27 da Lei nº. 402/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

§ 1º. O CMDCA nomeará, dentre seus membros, uma Comissão Organizadora que conduzirá todo o Processo de Escolha, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - baixar o Edital de Convocação;

II - fazer as comunicações necessárias;

III - receber e processar toda a documentação referente ao processo de escolha;

CNPJ.: 07.414.931/0001-85

IV - designar os membros da Mesa Receptora e Junta Apuradora dos votos;

§ 2º. As cópias do edital de convocação deverão ser afixados em locais de fácil acesso ao público, de modo a garantir a mais ampla divulgação do processo de escolha.

§ 3º. O Processo de Escolha deve ser iniciado no prazo de até noventa dias antes do término dos mandatos do Conselho Tutelar.

§ 4º. A Comissão de Escolha enviará ao representante do Ministério Público local cópias de todos os documentos alusivos ao Processo de Escolha de que trata esta Seção.

Art. 4º. Ao Art. 28 da Lei nº. 402/1998 é dada a redação:

“Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 5º. O Art. 29 da Lei nº. 402/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os Subsídios dos membros do Conselho Tutelar serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e reajustado nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais.”

Art. 6º. A nova redação dada ao inciso III e ao § 3º. do Art. 25 da Lei nº. 402/1998 não se aplica ao processo de escolha do ano de 2011.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias em especial o disposto nos Artigos 23 e 30 da Lei nº. 402/1998.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, Ceará, em 27 de maio de 2011.



LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL